

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito a partir da última manifestação da AJ (fls. 5.470/5.599) e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.470/5.599** – Relatório circunstanciado do feito elaborado pela AJ, instruído do relatório mensal de atividades das recuperandas relativo aos meses de setembro a dezembro de 2022, laudo de verificação do cumprimento do PRJ e QGC atualizado.
2. **Fls. 5.601/5.603** – Petição de WALTER ROBERTO LODI HEE requerendo a retificação do quadro geral de credores para inclusão de seu crédito.
3. **Fls. 5.605/5.632** – Petição de ACR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA requerendo a retificação do quadro geral de credores para inclusão de seu crédito.
4. **Fls. 5.634/5.643** – Impugnação de Crédito.
5. **Fls. 5.645/5.646** – Habilitação de Crédito

CONCLUSÕES

Em referência aos pedidos de fls. 5.601/5.603 e de fls. 5.605/5.632, a Administração Judicial indica que já promoveu a retificação administrativa do quadro geral de credores para a inclusão dos respectivos créditos, nos estritos termos das sentenças proferidas nos incidentes de nº 0265121-56.2018.8.19.0001 e 0075992-95.2019.8.19.0001.

Quanto aos pleitos de fls. 5.634/5.643 e 5.645/5.646, a AJ repisa que as habilitações e impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao presente feito, pois são incidentes processuais. Tal aviso é de crucial importância pois o peticionamento nos autos principais com tal fim apenas causa tumulto processual e avoluma os autos desnecessariamente, cabendo ao patrocínio dos credores cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Por fim, a AJ ressalta a não obrigatoriedade de prosseguimento na elaboração de relatórios mensais de atividades, em razão do transcurso do biênio de fiscalização, e reitera, em **caráter de urgência**, as manifestações de fls. 5.257/5.337 e 5.470/5.599, onde constam diligências necessárias para o **encerramento do feito recuperacional**.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as manifestações de fls. 5.257/5.337 e 5.470/5.599, as quais ainda não puderam ser apreciadas por este MM. Juízo, e pugna também a Vossa Excelência:

- a) Pelo indeferimento dos pleitos de fls. 5.250 e 5.255 ante a novação advinda com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 11.101/05;
- b) Pela expedição de edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial. Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação;
- c) Que seja determinado à i. Serventia o desentranhamento das petições de fls. 5.634/5.643 e 5.645/5.646, eis que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito têm de ser distribuídos no portal do TJRJ por dependência a esta ação principal;
- d) Pela intimação da i. 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas para ciência destes relatórios e de todo o processado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261